# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9260/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12274/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1527971 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : DALTON DE SOUZA LIMA (PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 43/14 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Em exame o procedimento licitatório – *Convite 3/14*, a formalização do *Contrato 43/14* e do 1º Termo Aditivo celebrado entre o *Município de Corguinho* e a microempresa *José Rubens Figueira*, no valor de R$ 48.612,00 (quarenta e oito mil seiscentos e doze reais), visando à prestação de serviços de mecânica para conserto dos veículos pertencentes à frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde com mão-de-obra e material de reposição.

Através do Ofício nº 95/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município *Dalton de Souza Lima* encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, contendo inclusive as Notas de Empenho nº 315 e 316 e a publicação do extrato do Contrato 43/14 no Diário Oficial Eletrônico do Município (f. 264).

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade da formalização do Convite e do Contrato, uma vez atendidas as regras da lei 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 16988/14 – f. 266).

Logo, após a emissão da análise, vieram aos autos os documentos pertinentes à celebração do 1º Termo Aditivo, através do Ofício 17/15, cujo objeto foi a prorrogação da vigência contratual em mais seis meses.

Com isso, o procedimento retornou à inspetoria que analisando os novos documentos concluiu pela regularidade também da formalização do aditamento em questão (ANA 8226/15 – f. 323).

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame, à formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do Parecer nº 13748/15 (f. 147).

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 48.612,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18.60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo às razões da decisão.

Conforme documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do *Convite* e objetivou a prestação de serviços de mecânica para conserto dos veículos pertencentes à frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, verifico que a realização do certame foi feita em conformidade com a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93) e a modalidade escolhida (*Convite nº 3/14)* atendeu às regras do §3º do artigo 22.

A celebração do termo contratual (*Contrato nº 43/14)* também observou às determinações da Lei de Licitações (artigo 55) e seu extrato foi publicado no Diário Eletrônico do Município, conforme faz prova o documento de f. 166.

Igualmente a realização do 1º Termo Aditivo cumpriu os requisitos legais, em especial as regras contidas no § 4º do artigo 57 e no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Consta nos autos, ainda, a emissão de Notas de Empenho (nº 315 e 316) que somadas atingem o valor exato da contratação, qual seja, R$ 48.612,00 (quarenta e oito mil seiscentos e doze reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório - Convite nº 3/14, bem como pela *regularidade* da formalização do Contrato nº 43/14 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Corguinho* e a microempresa *José Rubens Figueira*, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, observadas ainda as orientações contidas nos itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Após encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

RSB